



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.727613/2015-70
ACÓRDÃO	9303-016.323 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N.º 01.

Nos termos da Sumula CARF n.º 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o **Acórdão nº 3401-006.125**, de 23/04/2019, proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento deste CARF (fls.177/181), que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a alegação de nulidade suscitada, bem como **manter a multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996**, em decorrência do julgamento do PAF 10120.729209/2012-98 que decidiu por manteve despacho decisório que não homologar créditos relativos à COFINS, na modalidade não cumulativa, referentes ao 2º trimestre de 2011, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade de norma tributária.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, devendo a unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alastrar ao presente processo os impactos decorrentes dos processos referentes às glosas de crédito.

Foram opostos **Embargos de Declaração** (fls.188/190), na data de 18/12/2020, o qual suscita omissão, visto que o Colegiado não se manifestou quanto à segunda tese de defesa, no trata sobre o pedido de sobrestamento da multa até ulterior julgamento definitivo do processo principal, o qual foi REJEITADO nos termos do Despacho de Admissibilidade de Embargos, na data de 26/02/2021 (fls.191/194).

Recurso Especial da Contribuinte

Irresignado, na data de 22/09/2021, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial (fls.200/212 e docs.82/85), suscitando divergência jurisprudencial quanto à matéria: Sobrestamento do processo de exigência da multa isolada até o julgamento final do processo administrativo referente à compensação não homologada.

Destaca a recorrente:

3.1.7. Resta clara, portanto, a divergência arguida, pois, enquanto no Acórdão recorrido determina apenas que a RFB alastre a este processo “os impactos decorrentes do processo referente às glosas de crédito”, o Acórdão paradigma (Doc. 01) firmou tese inversa, ou seja, de que a multa deve permanecer com exigibilidade suspensa até julgamento definitivo do processo relacionado à glosa de compensação, uma vez que o valor da sanção é dependente de decisão definitiva sobre as compensações. (...)

5.2. Em face dos argumentos apresentados, REQUER a reforma do Acórdão proferido pela Turma *a quo*, de sorte que, ao final, seja declarada a suspensão de exigibilidade da multa e determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento final do processo administrativo nº 10120.720057/2014-20. (destaques não originais).

Para comprovar a divergência indica como paradigma o **Acórdão nº 1201- 005.102.**

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls.217/221, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Recurso de Agravo

Cientificado, em 13/12/2021, o sujeito passivo apresentou recurso de Agravo (fls. 229/234), requerendo a reforma do Despacho, para que seja admitido o Recurso Especial, o qual foi rejeitado.

Na data de 28/02/2022, o Presidente do CARF, nos termos do Despacho em Agravo, acolheu as alegações do sujeito passivo, dando seguimento ao Recurso Especial (fls.235/241).

Consta do Despacho de Agravo:

Passa-se à análise do agravo.

E como as transcrições quase integrais do despacho e do agravo demonstram, há uma clara divergência entre o recorrente e o Presidente da Câmara acerca do objeto do recurso especial apresentado neste processo. Deveras, enquanto o Presidente acolheu a consideração de que ele versa sobre sobrestamento do processo apenso, o agravante defende que ele pretendeu a declaração de suspensão de exigibilidade afirmada no paradigma.

Imprescindível, pois, retornar ao especial. Aí consta:

(...)

1.3. Como se percebe, de acordo com o Acórdão recorrido, mesmo havendo disposição expressa em lei, não se determinou o sobrestamento deste processo até que ocorra o trânsito em julgado nos autos principais de nº 10120.720057/2014-20.

3.1.4. Esse entendimento, no entanto, dissente daquele dado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, consoante se depreende do Acórdão Nº 1201-005.102, ora colacionado como paradigma (DOC. 01).

3.1.5. Pois bem, de acordo com o mencionado decisório, aquela outra Turma reconheceu expressamente que a multa deve ficar com exigibilidade suspensa enquanto não julgado definitivamente o litígio que envolve a homologação da compensação, dado que o valor da reprimenda é dependente de decisão definitiva no processo principal. Eis, pois, a ementa do precitado Acórdão nº 1201- 005.102:

(...)

3.1.7. Resta clara, portanto, a divergência arguida, pois, enquanto no Acórdão recorrido determina apenas que a RFB alastre a este processo “os impactos decorrentes do processo referente às glosas de crédito”, o Acórdão paradigma (Doc. 01) firmou tese inversa, ou seja, de que a multa deve permanecer com exigibilidade suspensa até julgamento definitivo do processo relacionado à glosa de compensação, uma vez que o valor da sanção é dependente de decisão definitiva sobre as compensações.

3.1.8. Diante disso, uma vez demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, cabível, portanto, o presente recurso.

Parece, pois, que a intenção do recorrente era mesmo a declaração de que a exigibilidade da multa estaria suspensa, como efetivamente afirmado no paradigma, e não que ele quisesse o sobrestamento do processo apenso, até porque isso tampouco fora admitido no paradigma.

Cediço que a análise de admissibilidade não é o lugar para expender considerações acerca do acerto ou desacerto das decisões, nem mesmo quanto à utilidade advinda do reconhecimento da suspensão de exigibilidade já legalmente prevista, apenas cabe acolher o agravo, visto que, claramente, no paradigma se determinou aquela suspensão, ao passo que neste processo, não.

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "suspensão de exigibilidade da multa isolada".

Contrarrazões da PGFN

Devidamente cientificada do Despacho de Admissibilidade, do Recurso Especial e do Despacho em Agravo que admitiu o recurso proposto pelo sujeito passivo, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou suas contrarrazões de fls.242/249, manifestando, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 67, § 3º do RICARF. Consta de suas razões o seguinte:

Em relação ao acórdão paradigma apresentado, o recorrente não obteve êxito em demonstrar a semelhança das bases fáticas dos acórdãos confrontados. Limitou-se a registrar uma suposta dissonância de teses jurídicas, conforme bem elucidado no Despacho de Inadmissibilidade recursal.

Ou seja, como muito bem esclarecido no referido despacho proferido pelo Ilustre Presidente da Quarta Câmara “ambas as decisões tiveram a mesma *ratido decidendi*, qual seja, a vinculação dos processos referentes ao lançamento da multa isolada e compreensão não homologada, de modo que em ambos os processos o valor da exação é dependente da decisão definitiva do processo de compensação.”

No mérito, pugna para que seja negado provimento ao recurso especial, com a consequente manutenção do entendimento previsto no v. acórdão recorrido.

Às fls.253/268, o sujeito passivo junta aos autos Ação Anulatória Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 1000932-15.2024.4.01.3508), ajuizada pela CARAMURU ALIMENTOS S/A, ora recorrente, vinculada ao presente processo e outros da mesma natureza, com pedido de tutela de urgência consistente na obtenção de provimento jurisdicional provisório de suspensão imediata da exigibilidade de créditos, derivados de multa calcada em dispositivo (art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996) declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Tema 736, à vista do risco de inscrição em dívida ativa.

Às fls.268 e seguintes, o sujeito passivo junta decisão proferida pela Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara/GO, da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, a qual defere o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos de vários processos, inclusive este posto em julgamento.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Contudo, não deve ser conhecido, em face da concomitância, por aplicação da Súmula CARF nº 1, é o que passa a demonstrar.

Trata o processo de Auto de Infração, lavrado para a cobrança de multa isolada de que trata o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, em função da compensação considerada indevida discutida no processo administrativo nº 10120.720057/2014-20, relativa a Declaração de Compensação nº 29942.66489.210812.1.7.09-4947 não homologada pelo Despacho Decisório nº 441/2015 – DRF/GOI.

A contribuinte informa, em petição datada em 21/06/2024, que ajuizou Ação Anulatória Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 1000932-15.2024.4.01.3508), proposta contra a União/Fazenda Nacional, com a finalidade de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, amparada pela decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), que declarou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Além da petição inicial, a contribuinte junta aos autos decisão proferida pela Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara/GO, da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, concedendo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos e de outros processos (fls.253/274). Para conhecimento, oportuna a transcrição do trecho da decisão citada, *verbis*:

Subseção Judiciária de Itumbiara/GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara/GO

PROCESSO: 1000932-15.2024.4.01.3508 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMURU ALIMENTOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória fiscal, ajuizada pela CARAMURU ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência consistente na obtenção de provimento jurisdicional provisório de suspensão imediata da exigibilidade de créditos, derivados de multa calcada em dispositivo (art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996) declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Tema 736, à vista do risco de inscrição em dívida ativa.

Brevemente relatado, decido.

(...)

Ante o exposto, AFASTO a prevenção, RECEBO a emenda à inicial e **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos processos** nº 10120.727509/2015-85, 10120.727514/2015-98, 10120.727518/2015-76, 10120.727481/2015-86, 10120.727503/2015-16, 10120.727528/2015-10, 10120.727530/2015-81, 10120.727531/2015-25, 10120.727553/2015-95, 10120.727554/2015-30, 10120.727577/2015-44, 10120.727579/2015-33, 10120.727582/2015-57, 10120.727584/2015-46, 10120.727587/2015-80, 10120.727600/2015-09, 10120.727601/2015-45, 10120.727603/2015-34, 10120.727618/2015-01, 10120.727630/2015-15, **10120.727613/2015-70**, 10120.727672/2015-48, 10120.727671/2015-01, 10120.727662/2015-11, 10120.727558/2015-18, 10120.727617/2015-58, 10120.727614/2015-14, 10120.727610/2015-36, 10120.727611/2015-81, 10120.727607/2015-12 e 10120.727636/2015-84, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se a ré para ciência de todos os atos e termos da presente ação e ainda para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos moldes do artigo 335 do CPC, oportunidade na qual deverá dar cumprimento a esta decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando qual questão de fato trazida na inicial será dirimida por cada prova especificada, advertindo-a de que requerimento genérico ou sua ausência implicarão na preclusão do direito de produzir novas provas nestes autos, ou informar se pretende o julgamento do feito na fase em que se encontra. Em caso de produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos, no mesmo prazo.

Após, intime-se a parte requerida para especificar provas, nos mesmos termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Verifica-se, que a medida proposta pela recorrente junto ao Poder Judiciário guarda estreita conexão com o lançamento efetuado no presente processo administrativo, pelas razões de fato e de direito pronunciadas no Auto de Infração, restando configurada a concomitância de matérias entre o Processo Administrativo Fiscal sob análise e o processo judicial, o que implica no não conhecimento do Recurso Especial.

Essa presunção é uma decorrência indireta da aplicação do princípio da unicidade ou inafastabilidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que veicula a seguinte mensagem normativa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Outra implicação decorrente da incidência do referido princípio consiste no monopólio do exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário, o que significa que os órgãos de julgamento vinculados aos outros Poderes também podem exercer atividade julgadora ou

judicante, dirimindo conflitos no âmbito da sua atuação, como ocorre com os órgãos julgadores do contencioso tributário, mas o pronunciamento definitivo e final acerca do conflito cabe exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário.

No caso presente, tendo em conta que a matéria litigiosa foi submetida à análise do Poder Judiciário, careceria de sentido e de efeito jurídico concreto e efetivo a manifestação deste Colegiado acerca do assunto, haja vista que, se corroborar o entendimento judicial, seria inócua, noutro giro, se decidir em sentido diverso, estaria contrariando ou descumprindo a decisão judicial, o que seria ilegal.

Além disso, em consonância com o referido princípio, há na legislação infraconstitucional preceitos legais determinando a proeminência do julgamento proferido no âmbito do Poder Judiciário. Refiro-me ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e do § 2º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979. De acordo com o referido comando normativo, *“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou após à autuação, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”*.

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência deste E. Conselho, conforme entendimento consignado no enunciado da Súmula Carf nº 1, divulgada por intermédio da Portaria Carf nº 106, de dezembro de 2009, o cujo enunciado segue transcrito:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Posta assim a questão, entendo que este Colegiado não pode apreciar matéria já submetida ao Poder Judiciário.

Por outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao sujeito passivo, extinguindo a obrigação tributária, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

II – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial proposto pela contribuinte, em razão da concomitância com a via judicial, por aplicação da Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

ACÓRDÃO 9303-016.323 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10120.727613/2015-70

DOCUMENTO VALIDADO